



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 1

## Portaria SG nº 20/2014, de 10 de Novembro de 2014

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia para construção de pergolado misto de concreto e madeira nas dependências da sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve**:

I - **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia para construção de pergolado misto de concreto e madeira nas dependências da sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 4384/2014;

II - Integram a Equipe de Apoio:  
a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**;  
b) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**

c) **LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA**;  
d) **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR**;

III - E como Suplentes:  
a) **ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL e**,  
b) **FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR**;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Novembro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administra

## Portaria SG nº 36/2014, de 10 de novembro de 2014

Designa o Servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, Chefe do Departamento de Comunicação, Matrícula nº 001718A, para atuar como fiscal do Contrato firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a **D.R.J COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE**:

**Art. 1º - DESIGNAR** o Servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, Chefe do Departamento de Comunicação, Matrícula nº 001718A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Contrato n.º 22/2013, referente à contratação da empresa **D.R.J COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 07.981.631/0001-88, para serviços de vídeo produção;

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrário.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria SG nº 37/2014, de 10 de novembro de 2014

Designa o Servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, para atuar como fiscal do Contrato, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa **FRANCISCO W. A. JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL -ME**.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE**:

**Art. 1º - DESIGNAR** o Servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, Chefe da Divisão de Manutenção, Matrícula nº 0760A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Contrato n.º 22/2011, referente à contratação da empresa **FRANCISCO W. A. JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL -ME**, CNPJ nº 666.499.942-00, cujo objeto é a operacionalização da estação de tratamento de efluentes industriais do TCE-AM.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrário.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 2

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

### Portaria SG nº 38/2014, de 10 de novembro de 2014

Designa o servidor Maj. Carlos Andrey Holanda, para atuar como fiscal do Contrato nº 10/2014-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa ITA LUCAS LTDA.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o Servidor Maj. Carlos Andrey Holanda, Chefe da Assistência Militar, matrícula 9415A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato n.º 10/2014, referente ao fornecimento de combustível para a frota de veículos e para os grupos geradores, para este TCE/AM – EMPRESA ITA LUCAS LTDA., CNPJ: 01.682.336/0001-44.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos retroativos ao dia 03 de junho de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

### Portaria SG nº 39/2014, de 10 de novembro de 2014

Designa a Servidora VERANILCE NUNES DE MELO, para atuar como fiscal do Contrato nº 05/2010-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** a Servidora VERANILCE NUNES DE MELO, Auxiliar Técnico B, matrícula 4340-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato n.º 05/2010, referente à contratação da EDITORA ANA CÁSSIA LTDA, CNPJ nº 04.816.658/0001-27, para prestação de serviço de publicações de competência deste TCE-AM.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos retroativos a fevereiro de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

### Portaria SG nº 40/2014, de 10 de novembro de 2014

Designa o servidor RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, Chefe da Divisão de Manutenção, Matrícula nº 0760A, para atuar como fiscal do Contrato, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, Chefe da Divisão de Manutenção, Matrícula nº 0760A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Contrato n.º 06/2014, referente à contratação da empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 02.037.069/0001-15, para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição genuína dos aparelhos de ar condicionado, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrário.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 3

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

## P O R T A R I A Nº 265/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 204 c/c o art. 211, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO a Decisão nº 255/2014-Tribunal Pleno, de 30/9/2014, autorizando a realização de **Inspeção Extraordinária** (Processo nº 6038/2013);

CONSIDERANDO o Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, de 04/11/2014, exarado no Memorando nº 196/2014-SEPLENO.

### RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM, matrícula nº 001.847-3A e JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 001.395-1A, para, no período de 16 a 22/11/2014, sob a presidência do primeiro, inspecionarem *in loco* o Fundo de Previdência Social do Município de Marãã – MARAÁPREV, nos termos do que estabelece o inciso III, do artigo 32 da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE; c/c o parágrafo único, do artigo 76 e 204 da Resolução TCE nº 04/2002;

II- AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 7 (sete) diárias para os servidores acima citados;

V - CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em favor do servidor VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM, matrícula nº 001.847-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER aos servidores acima mencionados a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado (§ 3º do artigo 211, do Regimento Interno).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral de Controle Externo

## TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº 07/2014

De acordo com o art. 37, da Lei 4.320, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, de 17 de março de 1964, reconheço a dívida no valor de R\$ 11.697,60 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em favor da empresa INTERACT SOLUTIONS LTDA., em razão das pendências da manutenção do Sistema AS – Strategic Adviser referente aos meses de fevereiro a julho de 2014.

Informo que a despesa não possui empenho para cobertura, tendo em vista que o mesmo será aberto e liquidado, conforme a necessidade do órgão.

Manaus, 10 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

### EXTRATO

Extrato do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/09, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL.

01. Data: 30/10/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL.

03. Espécie: Aditivo de prorrogação de prazo.

04. Objeto: Prorrogar por 02 (dois) meses o contrato de prestação de serviços de telefonia fixa comutada.

05. Prazo: 02 (dois) meses.

06. Valor Mensal estimado: R\$ 20.253,36 (vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

07. Valor Global estimado: R\$ 40.506,72 (quarenta mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 33903993 - Pessoa Jurídica; Fonte: 100.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 4

09. Empenho: Nota de Empenho nº 1947, de 21/10/2014, no valor de R\$ 40.506,72 (quarenta mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Manaus, 30 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

ERRATA Que se faz para corrigir nome do Relator, nos devidos processos:

PROCESSO Nº 2797/2014 e 2798/2014

Onde se lê Relator: Cons. Substituto Alípio Reis Firmo Filho  
Leia-se, Relator: Cons. Substituto Mário Costa Filho

Manaus, 07 de Novembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DO PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

1- Processo TCE nº 4261/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: solicitação da servidora Maria das Graças Bezerra da Silva, Analista Técnico de Controle Externo, Matrícula n. 000.098-1A, lotada na Diretoria de Controle Interno – DICOI, requerendo a concessão de sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e serviço com proventos integrais.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 974/2014.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 652/2014.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de aposentadoria.

Deferimento. Determinação à DIRH.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR:

7.1 - DEFERIR o pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, no cargo de **ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE D NÍVEL II, ANEXOS IV E V**, deste Tribunal, Matrícula n. 000.098-1A, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, c/c art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe, ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos os pleitos, conforme tabela abaixo assinada:

Cargo: Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D" Nível II, Anexos IV e V	Valor (R\$)

Vencimento Lei n. 3.627/2011 - Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D", Nível II, Anexos IV e V.	R\$ 8.009,38
Adicional de Qualificação (20%) § 1º, do art. 18, da Lei n. 3.627/2011.	R\$ 1.601,88
Gratificação de Tempo Integral (60%) na forma do art. 90, IX, Lei n. 1.762/1986.	R\$ 4.805,63
Adicional por tempo de Serviço (20%) art. 4º, da Lei n. 2.531/1999	R\$ 1.601,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.018,77</b>
13º Salário - em 02 (duas) parcelas, consoante opção feita pela servidora, estirpe na Lei n. 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º da Lei 1.897/1989.	R\$ 16.018,7

7.2 - Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de NOVEMBRO de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10126/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Eronildes Nobre Filho, Prefeito Municipal de Guajará, exercício 2012.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Determine a correção do nome do responsável pelas Contas da Prefeitura de Guajará, exercício financeiro de 2012, na capa de autuação do presente processo eletrônico e na listagem das Prestações de Contas do Portal do TCE/AM, a fim de que conste como Prefeito o Senhor Manoel Hélio Alves de Paula. 2. Emita Parecer Prévio, pela desaprovação das contas, do Prefeito Municipal de Guajará, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo 18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE nº 09/97. 3. Julgue IRREGULARES a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da Lei nº 2423/96 com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b" c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96. 4. Recomende à Origem: 4.1. Que se faça cumprir os mandamentos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informações públicas) nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal, sob pena de multa; bem como se efetive a criação dos seguintes órgãos internos no âmbito da Administração Municipal, quais sejam: Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a natureza do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 5

vínculo laboral; Órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos; Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site; Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe e Serviço de informações ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados; 4.2. Que as Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas a procederem à inspeção ordinária "in loco" na Prefeitura Municipal ora em comento, em exercícios futuros, que observem se há reincidência nas restrições lançadas no Relatório Conclusivo nº 01/2013 - DICAMI (fls. 352/398), caso persistam, deverão ser passivas de imposições de multa por esta Corte de Contas aos Responsáveis pela execução das despesas, na forma prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM. 5. Remeta cópia da documentação pertinente as decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Quanto às impropriedades listadas pela DICAMI: 1.1. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso no envio de dados, via ACP, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro, nos moldes a seguir: 1.1.1. R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso pelo encaminhamento de dados via ACP fora do prazo estabelecido, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 5.1, deste Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	30/04/2012	12/06/2012	42
Fevereiro	30/04/2012	13/06/2012	43
Março	30/05/2012	14/06/2012	14
Setembro	29/11/2012	11/12/2012	11

1.2. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, inciso II e III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM em razão do descumprimento ao dispositivo Constitucional estabelecido no art.212 caput, art.198, §2º, III e art. 77, III e §2º da ADCT da CF/88 e art. 22, caput da Lei nº 11.494/07, visto que, o Município aplicou apenas 14,88% dos percentuais equivalentes, nas despesas com Saúde (ITEM 5.2 deste Relatório/Voto). 1.3. Aplique MULTA no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão do atraso/hão encaminhamento na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária em contrariedade ao artigo 1º e 2º da Resolução nº 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 (ITEM 5.3 do Relatório/Voto). 1.4. Aplique MULTA no valor de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência da forma de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária de 2012, contrariando art. 54 e 55 da LRF/2000 e Lei nº 10.028/2000 art. 5, Inciso I (ITEM 5.4 do Relatório/Voto). 1.5. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a",

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 (subitens 5.8.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.4, e 5.8.5), 5.9, (subitens 5.9.1, 5.9.2 e 5.9.3), 5.10, (subitens 5.10.1, 5.10.2 e 5.10.3), 5.11 e 5.12 (subitens 5.12.1, 5.12.2, 5.12.3) do Relatório/Voto. 1.6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o Responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 1.7. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referentes às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. 2. Quanto às impropriedades listadas pela DICOP: 2.1. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no Item 13, subitens 13.1, 13.5 e 13.6, do Relatório/Voto. 2.2. Aplique MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no ITEM 13, SUBITENS 13.2, 13.3, 13.4, 13.7, 13.8, 13.9 e 13.10 do Relatório/Voto. 2.3. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 14, subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.5, 14.6, 14.7 do Relatório/Voto. 2.4. Aplique MULTA no valor de R\$2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 14, subitens 14.4, 14.8, 14.9, 14.10 e 14.11 do Relatório/Voto. 2.5. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 15, subitens 15.1, 15.2, 15.4, 15.5, e 15.6, do Relatório/Voto. 2.6. Aplique MULTA no valor de R\$2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 15, subitens 15.3, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10 e 15.11 do Relatório/Voto. 2.7. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos item 16, subitens 16.5, 16.6, 16.11, e 16.12 do Relatório/Voto. 2.8. Aplique MULTA no valor de R\$2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 16, subitens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 16.7, 16.8, 16.9 e 16.10 do Relatório/Voto. 2.9. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos item 17, subitens 17.2, 17.3, 17.6, 17.7, 17.8, e 17.13 do Relatório/Voto. 2.10. Aplique MULTA no valor de R\$2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio





Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 17, subitens 17.1, 17.4, 17.5, 17.9, 17.10, 17.11 e 17.12 do Relatório/Voto. 2.11. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos itens 18, subitens 18.5, 18.6, e 18.7 do Relatório/Voto. 2.12. Aplique multa no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 18, subitens 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.8, 18.9, 18.10 e 18.11 18.12, 18.13, 18.14, e 18.15 do Relatório/Voto. 2.13. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos itens 19, subitens 19.1, 19.5, 19.6, 19.11 e 19.12 do Relatório/Voto. 2.14. Aplique MULTA no valor de R\$2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no item 19, subitens 19.2, 19.3, 19.4, 19.7, 19.8, 19.9 e 19.10 do Relatório/Voto. 3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, caso a Responsável não recolha os valores referentes às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persista os débitos. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de: 1. Considerando a jurisprudência, que as multas fossem aplicadas de acordo com o Regimento Interno, Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2009 (visto que a Resolução nº 25 só entrou em vigor em agosto de 2012); 2. Considerando que os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº. 6/2000-TCE/AM. Entretanto, à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, daqueles relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)", seja excluída a multa do item "30.3" do voto do Relator. **Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. **POR MAIORIA**, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que sejam ressalvadas no julgamento as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.****

**PROCESSO Nº 3125/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1634/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2821/2013.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pelo conhecimento do referido Recurso de Revisão. 2. Negue-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 1634/2013-TCE-1ª Câmara (fls. 67/68 do Processo nº 2821/2013), ficando a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento da Decisão aqui mantida. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Desterro e Silva pelo provimento, reformando a Decisão recorrida, no sentido de excluir da parcela dos proventos da inativada a Gratificação de Risco de Vida.** Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 11.811/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1503/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 580/2013. (Processo Físico Originário 3127/2014).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 2349/2014** - Prestação de Contas da Srª Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Direitos Humanos, exercício 2013. (U.G. 370903).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular a prestação de Contas da Senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro gestora do Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH, Exercício 2013, determinando à DICREX a expedição de quitação a responsável nos termos regimentais. 2. Recomende à gestora que preste maiores cuidados na condução dos atos da Administração Direta.

**PROCESSO Nº 2489/2007** - Solicitação de Inspeção Ordinária para que seja examinada a obra da Estrada Careiro/Cambixe decorrente do Contrato nº 025/2005, firmado entre a SEINF e a Construtora DEMAC. LTDA.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considere prejudicada a análise da matéria tratada nos autos, com o respectivo arquivamento do feito.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1648/2008** - Prestação de Contas do senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Secretário Municipal de Direitos Humanos-SEMDIH, Exercício de 2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH, de responsabilidade do Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, ex-Secretário Municipal da SEMDIH e Ordenador de Despesas, à época. 2. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Francisco Jorge Ribeiro Guimarães ex-Secretário Municipal de Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, no exercício de 2007, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, inciso I da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei nº 2423/96 e art. 54, XII, da Res. nº 4/2002.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 7

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: **3.1.** Encaminhe, à atual Administração da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH, as cópias reprográficas das Informações n. 26/2013 - fls. 1256 a 1263 e n. 99/2014 - fls. 1308/1312 e 1308/1310 - DICAD-MA e dos Pareceres nºs 2138/2012, fls. 1150/1156 e 2399/2014, fl. 1311, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; **3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **POR MAIORIA**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu do Relator quanto à fundamentação legal utilizada nos itens 2.1 e 2.2 e o valor da multa aplicada no item 2.2 do Relatório/Voto: **1.** Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, as seguintes multas: **1.1.** No valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 54, inciso I, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, em razão de contas julgadas irregulares de que não resulte dano ao erário; **1.2.** No valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), em razão da injustificada fragmentação de despesas na compra de alimentos e fornecimento de refeições, na forma apontada pela Comissão de Inspeção. **2.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002 (RITCE). **Vencido o Relator pela aplicação de multas: - No valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de contas julgadas irregulares de que não resulte dano ao erário; - No valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos, em razão da injustificada fragmentação de despesas na compra de alimentos e fornecimento de refeições, na forma apontada pela Comissão de Inspeção.**

**PROCESSO Nº 2823/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, jornalista, em face do Acórdão-TCE-2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5069/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002: **1.** Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução nº 04/2002 (RITCE). **2.** No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c os artigos 5º, inciso XXI e 153, § 3º, do Regimento Interno, mantendo, a irregularidade das contas. **3.** Mantenha o item 7.3 de Acórdão nº 443/2010-TCE, prolatado nos autos do processo nº 5069/2010 (fls. 234), publicado no DOE/AM de 15.4.14, com a seguinte redação: **"7.3- APLICAR** multa ao Sr. Jessil Demóstenes Uchoa, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica) e art. 308, V, do Regimento Interno TCE-AM." **4.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 1953/2014** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Moraes Antony, cônjuge do ex-servidor, Sr. José Rogério Cordeiro Antony, em face de Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 3635/2004.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do Recurso de Revisão

interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Moraes Antony, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando o registro do ato concessório de pensão no estado, mencionado na certidão à fl. 59 do Processo nº 3635/2004, concedendo 60 (sessenta) dias de prazo ao Presidente do AMAZONPREV (art. 264, §3º do Regimento Interno), nos termos do art. 40, inciso VIII da CE/1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, III, da Resolução nº 9/2009, alterada pela Resolução nº 32/2012, para que promova a retificação da Guia Financeira e da Portaria nº 159/2004, de 3.6.2004, às fls. 16/17, que concedeu benefício de pensão em favor da Sra. Maria Auxiliadora Moraes Antony, no seguinte sentido: **a)** incluindo a parcela correspondente ao 13º salário, no cálculo dos proventos de pensão, pelos motivos supramencionados; **b)** que os proventos sejam pagos dentro dos limites estabelecidos no art. 40, § 7º, I, da C.F./1988 e art. 33, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, devidamente atualizados; **c)** em seguida remeta a esta Corte de Contas, o Ato retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando as alterações procedidas. **2.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **3.** Após as providências constantes nos itens anteriores, que o Processo nº 3635/2004, em apenso, seja distribuído a uma das Câmaras desta Corte, para que siga sua tramitação normal e apreciação do mérito. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não provimento, permanecendo o ato como foi registrado no Processo nº 3635/2004.**

**PROCESSO Nº 2791/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, em face do Acórdão-TCE-2ªCÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 4077/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002: **1.** Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Júnior, Ex-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução nº 04/2002 (RITCE). **2.** No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão nº 016/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de fls. 227/228 do Processo nº 2372/2009, no seguinte sentido: **2.1.** Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 054/2010, celebrado entre o Município de Manaus, através da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação Manao - Grupo de Integração em Projetos Autossustentável, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96; **2.2.** Retirar do supracitado Acórdão o item 7.3., devendo os demais serem reenumerados. **3.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162 do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 6246/2012** - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pelo Sr. Ronildo Bonet, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, em face do Acórdão nº 177/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, de fls. 142/143.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça dos presentes Embargos de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 8

Declaração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 177/2014, fls.142/143, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 6246/2012.

**PROCESSO Nº 1593/2014** - Prestação de Contas Anuais da Sra. Sandra Lúcia Loureiro e Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento "Chapô Prevost", Exercício 2013. (U.G. 17106).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Hospital Geral de Isolamento "Chapô Prevost", relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, c/c 24, da Lei nº 2.423/96 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE. 2. Recomende à origem: **a)** Para que tome providências no sentido de sanar as pendências, constantes nos itens 2, 3, 4 e 5, supramencionados; **b)** Que dê cumprimento do art.13, §1º e §2º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE e atualize as pastas funcionais dos servidores onde foram detectadas ausências das declarações de bens atualizadas. 3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2948/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, concernente à Prestação de Contas do Sr. Luis Neto, Presidente da Federação Amazonense de Jiu-Jitsu Esportivo - FAJJE, em face do Acórdão nº 096/2013-TCE-1ªCÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4029/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça do presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c o 61, § 2º, alínea "b", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996. 2. Reforme o item 7.1 do Acórdão nº 96/2012, Julgando legal o Convênio nº 40/2010, firmado entre a MANAUSTUR e a Federação Amazonense de Jiu-Jitsu Esportivo. 3. Exclua a multa aplicada ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, constante no item 7.3 do acórdão nº 96/2012. 4. Mantenha os demais itens do Acórdão recorrido. 5. Determine à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 10.783/2014** - Prestação de Contas do Sr. Neilton Sebastião Dias, Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, Exercício 2013. (U.G. 3.389).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Maués, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Neilton Sebastião Dias, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Determine ao Gestor que acompanhe os procedimentos da comissão criada para enviar projeto de Lei à Câmara Municipal, no sentido de realizar concurso público para quadro próprio do órgão. 3. Determine ao Gestor que atente e cumpra com rigor o disposto na Resolução nº 07/02-TCE/AM, a fim de não incorrer em novas falhas, passíveis de reincidências e aplicação de multa. 4. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 3469/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, concernente à Prestação de Contas do Sr. Eury Palmeira Barros, Presidente do Instituto Amazonas de Turismo e Eventos em

face do Acórdão nº 038/2014-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4736/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, modificado em razão do acolhimento em sessão do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de excluir os itens 7.3 e 7.3.1. do Acórdão nº 38/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado no Processo nº 4736/2010, sendo os demais reenumerados.

**PROCESSO Nº 3724/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Rosalina de Oliveira Soares, Assistente em Saúde 8-C em face da Decisão nº 012/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4336/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo não conhecimento do presente recurso, em face do não atendimento dos requisitos legais para sua admissão, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil e artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 1604/2014** - Prestação de Contas Anuais do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, Procurador Geral do Município, Exercício 2013. (U.G. 130101).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue Regular a Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município - PGM, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, Procurador Geral do Município, com fulcro nos arts.1º, II, 22, I da Lei Orgânica do TCE.

**PROCESSO Nº 3373/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão nº 068/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 5185/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: julgue pela manutenção da Decisão recorrida quanto à procedência da Representação, mas exclua a multa aplicada no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e apense os presentes autos à Prestação de Contas correspondente para servir de peça instrutória à análise daquele processo, a luz do artigo 1º, II e XXI, da Lei Estadual nº 2423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1944/2006** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito Municipal de Canutama, Exercício de 2005.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997: 1. Emita PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Canutama, referente ao exercício de 2005, Gestão do Sr. RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. JULGUE pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2005, tendo como responsável o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96, em razão da permanência das falhas no Relatório/Voto tratadas. 3. GLOSE o valor de R\$ 67.754,71 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), com a sua devolução aos cofres







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 9

públicos devidamente corrigida pelo Sr. Raimundo Sampaio da Costa, referente ao lançamento da conta Realizável no Balanço Financeiro não esclarecido. 4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Sampaio da Costa recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 5. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento do valor da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002. 6. **RECOMENDE** ao Poder Executivo de Canutama a observância das normas legais aplicáveis à gestão de recursos públicos, sobretudo a Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e as Resoluções desta Corte. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **MULTE** o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas: **a)** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, exercício de 2005, a este Tribunal, item 3.1, do Voto do Relator; **b)** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005 (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 3.2, do Voto do Relator; **c)** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada bimestre (6 bimestres), pelo não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 3.8, do Voto do Relator; **d)** no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada semestre (2 semestres), pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3.8, do Voto do Relator; **e)** no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à Diligência ou Decisão do Tribunal (Ofício nº 733/SP, Notificação nº 220/2013-DICAMI e aos Editais de Notificação de 16/5/2014, 19/5/2014 e 20/5/2014); **f)** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, itens 1.1 a 1.7, 2.2, 3.3 a 3.7 e 3.9 a 3.13, do Voto do Relator. 2. **MULTE** o Sr. Marinélzo José Soares, Contador do Município no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à Diligência ou Decisão do Tribunal (Notificação nº 673/2008). 3. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Sampaio da Costa e o Sr. Marinélzo José Soares, recolham os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José**

**Michiles, no sentido que de as multas sejam aplicadas com os valores vigentes no exercício de 2005, de acordo com o Regimento Interno, Resolução nº 04/2002. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. POR MAIORIA, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que sejam ressalvadas no julgamento as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.**

**PROCESSO Nº 3450/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Ex-Diretor-Presidente e Gestor da Fundação Vila Olímpica, em face do Acórdão nº 279/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1582/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 279/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, fls.1127/1128, constante do Processo nº 1582/2011, em apenso.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 3126/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1614/2013-TCE-1ªCAMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5645/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para que 2. No mérito, seja negado provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº 1614/2013), Processo nº 5645/2011 (Aposentadoria Voluntária). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 3761/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face do Acórdão nº362/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 764/2014.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. Negue provimento ao mesmo, mantendo o Acórdão nº 362/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 28/9 do processo nº 764/2014), de 20.05.2014, proferida no curso do Processo em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10104/2013** - Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Diozeth do Livramento Siqueira (23/04/2012 a 31/12/2012) em face do Acórdão nº 182/2014-TCE-TRIBUNAL DE CONTAS proferido na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru - FUNPREVIM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 10

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Embargos de Declaração a fim de no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 182/2014-TCE-TRIBUNAL DE CONTAS proferido na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru -FUNPREVIM em todos os seus termos.

**PROCESSO Nº 1324/2014** - Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Exercício 2013. (U.G. 36.000).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, exercício de 2013, de responsabilidade da senhora Vânia Suely de Melo Silva, Secretária, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 2. Dê quitação a responsável, Vânia Suely de Melo Silva, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Faça as seguintes determinações a responsável, alertando a mesma de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: - Atente para o envio das informações dos ajustes firmados pelo órgão; - Atenção na digitação de dados no sistema ACP; - Certifique-se de que as Certidões Negativas da empresa com a qual irá firmar contrato estão dentro da validade; - Adote as medidas necessárias para evitar divergências entre os números dos empenhos registrados no e.Contas e nas cláusulas específicas dos ajustes firmados; - Atente para a especificação em cláusula apropriada do valor mensal do reajuste e o percentual do acréscimo nos casos de prorrogação contratual; - No preenchimento do campo "valor do ajuste" no e.Contas por ocasião da assinatura de aditivos contratuais, registre apenas o valor aditivado; - Atente para que os empenhos das diárias concedidas sejam gerados com as datas em que tenham sido encaminhadas para a publicação, juntando ao processo interno cópia da página do Diário Oficial. 4. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da SEPED, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996.

**PROCESSO Nº 3263/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ilmar Pessoa Salvador, Presidente da Associação de Desenvolvimento Econômico do Novo Remanso em face do Acórdão nº 19/2012-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 6217/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso de Revisão para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Mantenha o Acórdão nº 19/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, no que diz respeito ao item 8.4, portanto se mantendo a multa ao Sr. Ilmar Pessoa Salvador. 3. Dê ciência ao responsável, Sr. Ilmar Pessoa Salvador, sobre teor desta Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 2913/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor-Geral do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado em face do Acórdão nº 098/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1942/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, que adotou a proposta de voto originária do Auditor-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM: 1. Conheça o presente Recurso de Revisão, a fim de no mérito dar-lhe provimento, para efeito de reformar o Acórdão nº 098/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 280/281 do Processo nº 1942/2012), modificando o julgamento da Prestação de Contas nº 1942/2012, do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício financeiro de 2011, excluindo os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 098/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.280/281 do Processo nº 1942/2012). 2. Inclua novo item ao Acórdão nº 098/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 280/281 do Processo nº 1942/2012) no qual conste que seja dada quitação ao responsável, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3 - MANTER os demais itens do Acórdão nº 098/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 280/281 do Processo nº 1942/2012). **Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator, modificada em sessão, que adotou voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela improcedência do Recurso em pauta, com a manutenção na íntegra do Acórdão nº 098/2013-Tribunal Pleno. Vencidos os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votaram favoráveis à proposta de voto modificada.** Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

**PROCESSO Nº 4539/2014** – Consulta referente ao recolhimento oriundo da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto dos Municípios, por serem de natureza jurídica tributária, configurando com isso uma espécie de tributo, devem compor o cálculo do duodécimo.

**DESPACHO: Admito**, a presente consulta.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 07 de novembro de 2014

**PROCESSO Nº 4674/2014** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para propor a apuração da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação de pessoal temporário para compor o quadro de magistério da SEDUC.

**DESPACHO: Tomo** conhecimento da presente Representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 10 de novembro de 2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 11

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS GOMES SIMÕES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 909/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1692/2012 – 02Vol., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Novembro de 2014.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43 /2014-DICAMI

Processo nº 1907/2012-TCE. Responsável: Sr. Waldir Frota Reis, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, exercício 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Cleison Souza D'Oliveira**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no **Relatório da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial**, peças do Processo TCE nº 1907/2012, que trata da Prestação de Contas do Ex – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2014.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42 /2014-DICAMI

Processo nº 8404/2002-TCE. Responsável: Sr. Dilmar dos Santos Ávila, Ex-Prefeito Municipal de Maraã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR DOS SANTOS ÁVILA, Ex-Prefeito Municipal de Maraã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Informação nº 381/2014 - DICAMI**, peças do Processo TCE nº 8404/2002, que trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito de Maraã, exercício de 2000, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2014.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Maraã**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2030/2009**, decidiu **JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas**, referente ao período de 1/1/2008 a 3/4/2008, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa, à época, nos termos do art.22, III, "a" e "b", da Lei Estadual 2.423/96. **Aplicar multa**, no valor total de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade no **ACORDÃO Nº22/2014-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - lhe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2014.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## ALERTA Nº 49/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 12

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Situação constatada durante o exercício sobre o descumprimento do limite de despesa com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de **Boca do Acre** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de se adequar ao limite máximo de despesa com pessoal, devendo reduzir o excedente conforme a LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Município de Boca do Acre	1º Semestre/2014	62,75 %	54 %

## CONSEQUÊNCIAS

A inobservância no limite legal, de per se, implica a possibilidade de aplicação de sanção, constituindo-se, pois, desde já, grave infração à norma legal. Ademais, casos os excedentes não sejam reduzidos aos percentuais nos prazos legais, haverá a possibilidade de implicação de outras penalidades previstas na legislação, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>

	<p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)</p>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 13

	<p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias;  II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;  III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>
--	--

Manaus, 6 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### ALERTA N.º 50/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);  
O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;  
A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;  
Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;  
A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;  
A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar suficientemente os recursos exigidos na relevante área da Educação, mormente o relativo ao pagamento de profissionais de magistério e de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser Aplicado
Pagamento de Profissionais do Magistério	Município de Careiro da Várzea	3º bimestre 2014	51,94%	Mínimo de 60%

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Município de Careiro da Várzea	1º semestre/ 2014	50,48 %	54 %

### CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, bem como do atingimento do limite alerta de gastos com pessoal não implica, de per si, em sanção. No entanto, caso os percentuais legais sejam ultrapassados pode evoluir, e, portanto, configurar uma situação de Illegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00:  (..)  Art. 22. (...)  Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;  II - criação de cargo, emprego ou função;  III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;  IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.  CF/88:  (..)  Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.  (..)  § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os</p>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 14

	<p>Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...)</p> <p>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00: (...)</p> <p>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição. (...)</p> <p>§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias;</p> <p>II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;</p> <p>III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>

Manaus, 6 de novembro de 2014.

Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 51/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);

O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;

O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;

O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;

A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;

A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativos aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Iranduba** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação, Saúde e remuneração dos profissionais do magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Prefeitura de Iranduba	1º bimestre/2014	14,61%	15%
Despesa com Educação			18,13%	25%
Pagamento de Profissionais do Magistério			46,94%	Mínimo de 60%

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma legal, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADOS	SANÇÕES
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1005, Pág. 15

Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Iranduba ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

Manaus, 6 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Escola de Contas Públicas**  
Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)  
A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública

www.saude.gov.br  
DIQUE SAÚDE 0800 61 1997

**DENGUE**

**SE VOCÊ AGIR, PODEMOS EVITAR.**

**CUIDE DA SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Raimundo José Michiles  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100